

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



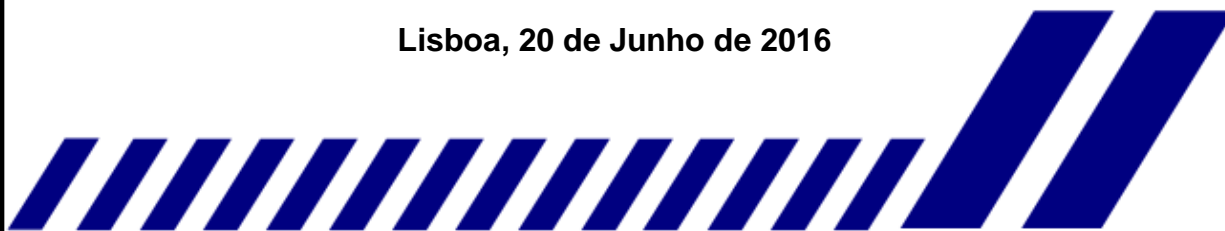
**CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E  
ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA:  
ESTUDO EXPLORATÓRIO**

**Autora: Marta Isabel Fernandes Miguel**

**Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente**

**Relatório Final - II Curso de Comando e Direção Policial**

**Lisboa, 20 de Junho de 2016**



---

## LISTA DE SIGLAS

- “ BE . Bloco de Esquerda
- “ CAL . Casa dos Animais de Lisboa
- “ CC . Código Civil
- “ CML . Câmara Municipal de Lisboa
- “ COMETLIS . Comando Metropolitano de Lisboa
- “ CP . Código Penal
- “ CPP . Código de Processo Penal
- “ CRP . Constituição da República Portuguesa
- “ DGAV . Direção Geral de Alimentação e Veterinária
- “ DL . Decreto-lei
- “ GNR . Guarda Nacional Republicana
- “ LOIC . Lei de Organização da Investigação Criminal
- “ MP . Ministério Público
- “ PAN . Partido Político Pessoas-Animais-Natureza
- “ PS . Partido Socialista
- “ PSD . Partido Social-Democrata
- “ PSP . Polícia de Segurança Pública
- “ RGCO . Regime Geral das Contraordenações
- “ SEI - Sistema Estratégico de Informação

---

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
1.1 INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO.....	1
1.2 JUSTIFICAÇÃO DO TEMA .....	2
1.3 PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO .....	3
1.4 OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO .....	4
1.5 METODOLOGIA.....	4
<b>CAPÍTULO 2: ALTERAÇÃO AO QUADRO LEGAL EM VIGOR: NECESSIDADE E CONCEITOS BASE.....</b>	<b>5</b>
2.1 CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA .....	5
2.1.1 NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL.....	5
2.1.2 O BEM JURÍDICO A PROTEGER .....	8
2.2 CONCEITOS DE ANIMAL DE COMPANHIA .....	12
2.2.1 DEFINIÇÃO DE ANIMAL DE COMPANHIA NO ÂMBITO CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL.....	12
2.2.2 DEFINIÇÃO DE ANIMAL DE COMPANHIA NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL.....	15
<b>CAPÍTULO 3: OS CRIMES DE MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA .....</b>	<b>18</b>
3.1 O CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA.....	18
3.1.1 N.º 1 DO ARTIGO 387.º DO CÓDIGO PENAL .....	18
3.1.2 N.º 2 DO ARTIGO 387.º DO CÓDIGO PENAL .....	22
3.2 O CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA .....	23
3.3 DISPOSIÇÕES COMUNS E PENAS ACESSÓRIAS.....	25

---

<b>CAPÍTULO 4: CONTRAORDENAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA .....</b>	<b>28</b>
4.1 O DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL.....	28
4.2 A CONTRAORDENAÇÃO DE DESRESPEITO PELOS PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS .....	31
4.3 A CONTRAORDENAÇÃO DE ABANDONO DE ANIMAL DE COMPANHIA .....	34
<b>CAPÍTULO 5: IMPACTO NA ATUAÇÃO POLICIAL. O EXEMPLO DO COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA.....</b>	<b>36</b>
5.1 ATUAÇÃO POLICIAL NO ÂMBITO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA....	36
5.1.1 ATUAÇÃO POLICIAL NO QUADRO CRIMINAL .....	36
5.1.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO NOVO TIPO DE CRIME .....	38
5.2 O PROJETO DEFESA ANIMAL DO COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA .....	39
5.2.1 O CONCEITO BASE DO PROJETO DEFESA ANIMAL.....	39
5.2.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O PROJETO.....	41
5.2.3 EVOLUÇÃO DO REGISTO DE CRIMES E CONTRAORDENAÇÕES LEVANTADAS NA ÁREA DO COMETLIS .....	42
<b>CAPÍTULO 6: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>45</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>50</b>
<b>APÊNDICE 1 .....</b>	<b>53</b>

## CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO

### 1.1 INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A 1 de outubro de 2014 entrou em vigor a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que procedeu à 33.ª alteração ao Código Penal (CP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e criminalizou os *maus tratos* e o *abandono de animais de companhia*. Esta é uma alteração recente, que por esse facto ainda não foi muito explorada, mas que, para além de outros âmbitos de influência, também está a ter, necessariamente, impacto na atuação policial.

A criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia surge num contexto de crescente discussão e exigência de reconhecimento dos direitos dos animais, com especial proteção aos animais de companhia, que pretende definitivamente afastar-se do conceito ainda estabelecido pelo atual Código Civil (CC), como «coisa», como mero objeto, a adquirir, a possuir, a fruir e a transacionar, esperando vir a conseguir a atribuição das características de um ser senciante, com direitos e proteção jurídica.

É com esta justificação, de atribuição de uma maior proteção jurídica, que surge a criminalização destas duas condutas contra os animais de companhia, opção legislativa esta que vai no sentido contrário de outras modificações marcantes de paradigma, em que a alteração é feita no sentido inverso, como foi a descriminalização do consumo de estupefacientes e da realização voluntária do aborto até 10 semanas de gestação.

As matérias de proteção ambiental, na vertente fauna e flora, são cada vez consideradas mais importantes, sendo demonstradas preocupações maiores com o bem jurídico %ecosistema+, e estão a ser discutidas com maior frequência, mesmo em sede de Assembleia da República. Reflexo disso mesmo é, por exemplo, a eleição pela primeira vez de um representante do partido político Pessoas-Animais-Natureza (PAN) como Deputado.

Se esta é a evolução natural da sociedade portuguesa, a Polícia, como reflexo da mesma, tem de a acompanhar, tornando-se capaz de responder com qualidade às solicitações e exigências dos cidadãos. A intervenção policial relacionada com animais de companhia necessita, então, de se adaptar a esta alteração legislativa, uma vez que, para além da fiscalização do Direito de mera

ordenação social associado à detenção e circulação de animais de companhia, com a verificação e levantamento de autos de notícia por contraordenação, é necessário agora, no cumprimento das funções de órgão de polícia criminal (OPC), conhecer o tipo legal, colher a notícia dos crimes, impedir dentro dos possíveis as suas consequências, agir em flagrante delito na presença dos mesmos, assegurar os meios de prova, coadjuvar o Tribunal na realização da justiça e o MP na direção do inquérito crime, tendo como objetivo a realização das finalidades do processo penal.

A atuação diária policial tem, também e necessariamente, um reflexo colateral desta alteração legal que é o aumento do conhecimento legal do próprio cidadão e da vontade de agir na proteção dos animais de companhia. É nesse sentido que também a exigência de conhecimento e de fiscalização preventiva das condições em que vivem os animais de companhia vai aumentar. O quadro legislativo de regras de circulação, condições de alojamento, licenciamento, registo, vacinação, etc., disperso por diversos diplomas, é extenso e a formação dos elementos policiais, que lidam diretamente no terreno com estas realidades, é uma aposta que tem de ser assumida.

Mas outra questão se coloca: o que é que aconteceu aos artigos do Direito de mera ordenação social relacionados com a matéria de proteção e bem-estar dos animais e abandono de animais de companhia? Foram revogados? A resposta é negativa. É, então, preciso verificar quais são os limites de aplicação de um ou outro quadro legal, ou seja, o que será considerado crime e o que se mantém contraordenação, tendo em conta que estamos num quadro de concurso de infrações (criminais e contraordenacionais).

## **1.2 JUSTIFICAÇÃO DO TEMA**

Com a publicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, é aditado ao CP, um novo título, o VI, designado ~~%~~ **Dos crimes contra animais de companhia**, composto pelos artigos 387.º a 389.º. Os artigos 387.º e 388.º especificam o que é o crime de maus tratos e abandono de animal de companhia, respetivamente, enquanto que o artigo 389º do CP apresenta o conceito de animal de companhia para efeitos de aplicação deste novo título e tipo legal de crime.

A atuação da Polícia de Segurança Pública (PSP), como força de segurança, polícia administrativa e polícia criminal<sup>1</sup>, com intervenção nas questões relacionados com os animais de companhia em geral e, em especial, nas funções de coadjuvação do Tribunal e do Ministério Público (MP), por força do estabelecido no artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 55.º, 56.º e 263.º do Código de Processo Penal (CPP), sofreu necessariamente mudanças e necessita adaptar-se às novas questões criminais para abordagem policial no âmbito do flagrante delito, do conhecimento, obtenção e recolha da notícia do crime, na obtenção e conservação da prova indiciária ou dos vestígios criminais e na organização do inquérito criminal.

Para além disso, a publicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, não revogou os artigos de Direito de mera ordenação social que têm o mesmo objetivo de proteção dos animais de companhia. Entre estes artigos estão, especificamente, o artigo 7.º e o artigo 6º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que dizem respeito aos princípios básicos do bem-estar dos animais e abandono de animais de companhia. Estes artigos mantêm a sua vigência, mantêm-se a possibilidade de serem quando algum dos pressupostos do crime não esteja cumprido. Mas para fazer a sua correta aplicação, mesmo assumindo o pressuposto de que se houver concurso de infrações o Tribunal pode decidir sobre os dois processos<sup>2</sup>, é relevante ter os limites de separação entre quadro criminal e contraordenacional bem definidos e, neste trabalho, existe a intenção de o procurar fazer.

Esta temática, com a introdução de nova proteção criminal a animais de companhia, impõe ter novos conhecimentos e adaptar a atuação policial. Neste trabalho optou-se por, de forma exploratória, fornecer uma análise interpretativa do novo quadro legal, verificando a necessidade de fazer alterações na atuação da PSP no âmbito dos animais de companhia.

### **1.3 PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO**

O contexto da investigação traz-nos sem grandes dificuldades à problemática central deste estudo exploratório: de que forma a atuação policial vai

---

<sup>1</sup> Conforme artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei Orgânica da PSP, conjugado com o artigo 272.º da CRP

<sup>2</sup> Segundo o n.º 1 do artigo 38.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO)

ser afetada pela aprovação deste novo tipo de crime? Esta é a nossa pergunta de partida e é possível dividi-la nos diferentes âmbitos de atuação da PSP, isto é, de que forma esta alteração se reflete na atuação policial como OPC e na prossecução das suas funções de polícia administrativa, com a aplicação do Direito de mera ordenação social e na verificação das contraordenações de proteção de animais de companhia.

#### **1.4 OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO**

Tendo em conta a problemática da investigação, aliado a facto de se tratar de um estudo exploratório, propõe-se atingir os seguintes objetivos:

1. Demonstrar a incongruência do âmbito e conceito de animal no quadro do direito civil e criminal;
2. Delimitar o âmbito e limite de aplicabilidade dos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia;
3. Analisar as contraordenações existentes com o mesmo objeto de proteção que os crimes contra animais de companhia;
4. Esclarecer os limites de aplicação entre os crimes e as contraordenações no quadro de proteção dos animais de companhia;
5. Apurar alterações na atuação policial motivadas pela criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia.

#### **1.5 METODOLOGIA**

O método escolhido para a elaboração deste Relatório Final do 2º CCDP é o método qualitativo e dialético, uma vez que se pretende realizar um estudo exploratório e inicial sobre esta matéria, fazendo uma revisão da literatura para conhecer o estado da arte e verificar quais os conceitos base que estão definidos. Para esse efeito será feito recurso à pesquisa bibliográfica, dedicando uma grande atenção aos pareceres e à discussão na Assembleia da República sobre as motivações que estiveram na base à alteração operada no quadro criminal, bem como as relacionadas com a proposta de definição de um novo conceito de animal de companhia. Será feito, também, a interpretação e análise da legislação associada à temática.

## CAPÍTULO 2: ALTERAÇÃO AO QUADRO LEGAL EM VIGOR: NECESSIDADE E CONCEITOS BASE

### 2.1 CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

Na base da construção do articulado da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, estão duas iniciativas legislativas, o Projeto de Lei n.º 474/XII, do Partido Socialista (PS)<sup>3</sup>, que aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, procedendo à 2.ª Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e que deu entrada na Assembleia da República a 29 de novembro de 2013, e o Projeto de Lei n.º 475/XII, do Partido Social-Democrata (PSD)<sup>4</sup>, que altera o CP, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, com entrada a 5 de dezembro de 2013<sup>5</sup>.

Estes dois Projetos de Lei foram sujeitos a Pareceres do Conselho Superior de Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem de Advogados<sup>6</sup>, e após discussão parlamentar e algumas alterações às propostas apresentadas, chegou-se à versão atual da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que entrou em vigor a 1 de outubro de 2014, alterou o CP e criminalizou os maus tratos e abandono de animais de companhia.

#### 2.1.1 NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL

A criminalização dos *maus tratos e abandono de animais de companhia* está em simbiose com algumas das opções de política criminal que têm vindo a ser implementadas em Portugal, com o aumento das condutas previstas e punidas pela Lei penal e também com o endurecimento das molduras penais associadas a condutas já antes consideradas crime. Seguindo as ideias de Valente (2010, p.30) está criada a ideia de que a primeira solução para os problemas sociais é a «ameaça» penal, o que justifica a esquizofrenia incriminadora . ora criminalizando condutas ora aumentando a pena dos tipos legais já existentes+. O Professor segue referindo que a descriminalização do consumo de drogas foi

---

<sup>3</sup> Ver **Anexo 1**

<sup>4</sup> Ver **Anexo 2**

<sup>5</sup> Para verificar as propostas feitas nos Projetos de Lei e a exposição de motivos, ver **Apêndice 1**

<sup>6</sup> Ver **Anexos 3, 4 e 5**, respetivamente

Uma gota em um oceano de criminalização+ e que um exemplo da opção por criminalizar em vez de estudar a causa do fenómeno e procurar uma estratégia de controlo social do fenómeno a incriminar+ é o quadro laboral em que se verifica a criminalização de condutas que até então estavam sob domínio administrativo sancionatório+(Valente, 2010, p.35).

Esta premissa de partida leva-nos a questionar se a opção de criminalizar e/ou descriminalizar um ato humano é fundamentada e baseada em princípios de Política Criminal, ou existem outras justificações para estas alterações legislativas? Para Sanz Mulas (*in* Valente, 2010, p.28) a criminalização ou descriminalização de uma conduta não tem a ver com a lógica penalista, mas com valorações sociais, económicas e culturais concretas+, como tal essa opção não é dada ao jurista dotado de rigor científico, mas ao político pragmático que toma as decisões aparentemente protetoras da sociedade+.

Estas preocupações relacionadas com a intervenção do Direito Penal são demonstradas por Anabela Rodrigues referindo que «uma convicção aceite hoje em dia que o direito penal deve adquirir racionalidade contendo os impulsos «inflacionistas» de criminalização e conquistando um papel de instrumento excepcional de tutela de bens jurídicos+ (1995, p.298). Ainda na linha de pensamento da Professora a mesma afirma que «a premissa de base continua a ser a de que o hodierno Estado de Direito é informado pelo princípio pluralismo e da tolerância, daqui se deduzindo (õ ) que a pena estadual não pode ser legitimamente aplicada para impor o mero respeito por concepções morais+ (Rodrigues, 1995, p.283).

Em relação à matéria de maus tratos e abandono de animais de companhia, será que houve o aprofundamento do estudo das suas causas, da eficácia, ou falta da mesma das previsões legais que existiam previamente à opção de criminalizar? Da observação feita durante a realização deste trabalho tudo nos leva a crer que a resposta a esta questão é que não. Então podemos verificar que, na sequência do pensamento de Anabela Rodrigues, talvez esteja a ser feito o recurso ao Direito penal para impor o mero respeito por concepções morais+.

A opção por criminalizar as condutas aqui em análise vai ao encontro das ideias de Hassemer (*in* Valente, 2010, p.32) sobre o recurso que é feito ao Direito

Penal, em que o venerável princípio da subsidiariedade ou da *ultima ratio* do Direito penal é simplesmente cancelado, para dar lugar a um Direito penal como *sola ratio* ou *prima ratio* na solução dos conflitos: a resposta penal surge (õ) cada vez mais frequentemente como a primeira, senão a única saída para controlar os problemas+.

O princípio da subsidiariedade da incriminação de uma conduta humana materializa-se na proposição de que a pena deve apenas ser utilizada como instrumento de tutela de bens jurídicos enquanto se demonstrarem insuficientes os outros instrumentos de controlo social oferecidos, designadamente, pelo direito civil, administrativo ou o arsenal de medidas de terapia social+ (Rodrigues, 1995, pp.298-299).

Então será que podemos dizer que o princípio da subsidiariedade do Direito Penal foi cumprido na criminalização que estamos a analisar? A resposta é que, possivelmente, não. Os maus tratos e abandono de animais de companhia não eram matérias sem previsão legal. A proteção existia, no entanto, era dada através de normas de Direito Administrativo e de Mera Ordenação Social, cujo incumprimento seria punido através da cominação de uma coima e, eventualmente, de uma sanção acessória. E será que foram exploradas todas as potencialidades deste ramo do Direito, ou a conceção moral e ideológica associada a esta temática fez com que se passasse de imediato para o domínio da intervenção do Direito Penal? Na realidade acreditamos que foi isso que aconteceu.

Então mas porque é que se faz esta opção de intervenção do Direito Penal? Continuando a seguir a posição de Guedes Valente, porque o caminho mais fácil para ilusoriamente solucionar o fenómeno do crime *X* ou *Y*, mas é o mais frágil por carregar a eficácia do momento concreto (da detenção do agente do crime) sem a legitimidade ética e jurídica+(2010, pp.32-33).

A criminalização destas condutas contra animais de companhia trouxe também ao OPC uma nova responsabilidade. Estamos perante um novo tipo legal de natureza pública, que implica, num caso de flagrante delito, proceder à detenção do agente do crime. O OPC está no cumprimento das suas funções e

legitimado por um crime previsto e punido pelo CP. Mas este novo tipo legal de crime protege algum bem jurídico consagrado na CRP ou aferido da Constituição?

### **2.1.2 O BEM JURÍDICO A PROTEGER**

O Direito Penal tem uma função de equilíbrio de defesa do titular do bem jurídico e da sociedade face ao delito e de defesa do agente do crime face ao poder punitivo do Estado+ (Valente, 2013, p.162). Para o Professor Germano M. da Silva normas penais tutelam bens jurídicos; não há norma penal, proibitiva ou impositiva, que não se destine a tutelar bens jurídicos. O bem jurídico é o objeto jurídico do crime, é o interesse ou bem que a norma penal incriminadora visa proteger. O comportamento humano, o facto criminoso, é sempre um facto que ofende um bem jurídico, lesando-o ou criando perigo da sua lesão+(2015, p.26).

Para Guedes Valente (2013, p.140) o bem jurídico digno de tutela penal encontra a sua identidade na Constituição formal e material, sendo esta a fonte legitimante e restritiva dos bens jurídicos dignos de tutela penal+. Em outra publicação, seguindo o pensamento de Figueiredo Dias e de Anabela Rodrigues, defende ainda que se a intervenção do Direito Penal apenas está legitimada com o fim de proteger bens jurídicos, essa legitimação tem-se por inexistente quando a intervenção se enquadra fora da ordem axiológica constitucional+ (Valente, 2014b, p.32).

Também Anabela Rodrigues, na linha de Figueiredo Dias, afirma que:

(õ ) da Constituição podem extrair-se indicações mais estritas e precisas para a definição do bem jurídico-penal, que (õ ) ganha dimensão legitimadora. Na verdade, designadamente à luz da nossa Constituição e do n.º 2 do seu artigo 18.º, a consagração do critério da «necessidade social» como critério legitimador primário de toda a intervenção penal possibilita uma melhor concreção dos bens jurídicos que é possível tutelar penalmente (1995, pp.285-287).

O n.º 2 do artigo 18º da CRP, sobre «Força Jurídica», refere que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente

previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos+. A possibilidade de alguém ver restringidos os seus direitos através de uma condenação penal, neste caso, o direito à liberdade, só deverá ser uma realidade na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos+. Face ao exposto, coloca-se a seguinte questão: a proteção dos animais de companhia contra os maus tratos e abandono está consagrada constitucionalmente?

O artigo da CRP que poderá ser analisado para melhor responder a esta questão é, na ausência de outra possibilidade, o artigo 66º com a epígrafe «Ambiente e qualidade de vida» e verificando de forma atenta todos os pontos e alíneas do mesmo comando constitucional resta referir que enquadrar a proteção dos animais de companhia neste artigo é deveras difícil. Em todo o caso retiramos três excertos da letra da CRP por onde e de forma muito ligeira se poderá encontrar um caminho de futuro. Logo o n.º 1 do artigo 66.º refere que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. A proteção dos animais de companhia, que de forma meramente «orgânica» estamos a falar de uma parte integrante da fauna presente no ambiente, poderia encaixar-se dentro do elemento ecologicamente equilibrado+, por um lado, e, por outro, porque estamos a abordar apenas os animais que se destinam a ser detidos pelos humanos, também a defesa de um ambiente de vida humano, sadio+.

Na alínea d) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP também é possível reconhecer, de forma ténue, a presença de preocupações ambientais com os recursos disponíveis, mencionando a necessidade de manter uma estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações+. Por fim, a alínea g) do mesmo número e artigo consagra que se deve: promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente+ e integrar a defesa e respeito pelos animais de companhia nesta alínea dedicada à educação poderá ser possível, sempre com a ideia macro de defesa do ambiente.

Após esta tentativa de ponte com o «Ambiente», cuja defesa está prevista no artigo 66.º da CRP, recorremos a Figueiredo Dias para não nos afastarmos do cerne da questão, porque o Professor afirma que:

(õ ) a tutela dos grandes riscos e das gerações futuras pode em certos casos passar pela assunção de um direito penal do comportamento em que são penalizadas e punidas puras relações da vida como tais. Não se trata com isto, porém, de uma alternativa ao direito penal do bem jurídico: ainda aqui a punição imediata de certas espécies de comportamentos é feita em nome da tutela de bens jurídicos colectivos e só nessa medida se encontra legitimada (Dias, 2007, p.154).

O Parecer elaborado pelo Conselho Superior da Magistratura sobre os Projetos de Lei n.º 474/XII e n.º 475/XII refere de forma bastante concreta que o bem jurídico protegido por esta criminalização não está devidamente definido:

(õ ) a determinação do bem jurídico, enquanto fundamento da intervenção penal, deveria necessariamente precedê-la, porque só partindo da sua rigorosa determinação e da sua suficiente densidade axiológico-jurídica se poderá considerar justificada a criminalização e qual o tipo de criminalização a realizar, não podendo a mesma bastar-se com uma mera intuição ou sentimento de protecção baseados em fatores de índole moral, e, por isso, exclusivamente centrada na valoração da conduta que se pretende ver proibida e punida<sup>7</sup>.

Como avançado no ponto anterior, defende-se que a intervenção do Direito Penal, com a opção pela criminalização ou por que tipo de criminalização fazer, não tendo o bem-jurídico claramente identificado e definido, leva a que sejam

---

<sup>7</sup> Parecer 2010-18D-Assembleia da República, Conselho Superior de Magistratura, de 2 de fevereiro de 2014 (sem paginação). Ver **Anexo 3**

fatores de índole moral (e ideológicos), centrados na valoração da conduta, a guiar estas opções legislativas.

Nas conclusões apresentadas no Parecer anteriormente referido, é novamente ressaltada a questão do bem jurídico, aconselhando que fosse previamente clarificado e determinado o bem jurídico a proteger, enquanto fundamento material e jurídico-constitucional da intervenção penal que se pretende realizar, sendo vincado que se poderia estar a correr o risco de se passar de uma intervenção inexistente para uma intervenção excessiva, do ponto de vista jurídico-penal e dos valores constitucionais em jogo<sup>8</sup>.

Como se pode ver, urge identificar e determinar o bem jurídico, mesmo que colético ou supra individual como nos ensina Figueiredo Dias (2007, p.154), sob pena de termos uma intervenção penal ferida de legitimidade axiológico-constitucional ou sob pena de reforçarmos a nova era de intervenção do Direito Penal de governo da sociedade em que se transforma a *ultima et extrema ratio* em instrumento educativo societário.

---

<sup>8</sup> Parecer 2010-18D-Assembleia da República, Conselho Superior de Magistratura. Ver **Anexo 3**.

## **2.2 CONCEITOS DE ANIMAL DE COMPANHIA**

### **2.2.1 DEFINIÇÃO DE ANIMAL DE COMPANHIA NO ÂMBITO CRIMINAL E CONTRAORDENACIONAL**

A definição do conceito de animal de companhia a aplicar no âmbito criminal é dada no artigo 389.º do CP, tratando-se este artigo de um dos três artigos que a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, aditou ao CP.

Este conceito não reduz o âmbito de aplicação do conceito aos canídeos e felídeos, deixando, no n.º 1 do artigo, margem para integrar outras espécies de animal de companhia que este possa ser ~~detido~~ ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia+ (n.º 1 do artigo 389.º do CP). Para efeitos penais estão abrangidos quer os animais que estão a ser, na altura do crime, detidos por seres humanos, quer os animais que são destinados a ser detidos por seres humanos.

A definição avançada levanta diversas questões, uma das quais é se a margem aqui permitida não poderá ser demasiado abrangente? É que a latitude aqui transcrita permite integrar, por exemplo e no limite, os bichos-da-seda ou o grilo que todos mantivemos numa qualquer caixinha durante a nossa infância. A abrangência deste conceito e a indeterminabilidade do sujeito da tutela levanta dúvidas a outras pessoas que estudam sobre o assunto, como Rita Pereira, que questiona:

Estará portanto incluído qualquer animal habitualmente encontrado numa loja de venda de animais domésticos, como hamsters, peixes e tartarugas? Mas e os animais mais exóticos, como cobras, lagartos e até escorpiões e aranhas, que também são vendidos, devem considerar-se espécies ~~destinadas~~ a ser detidas+pelo ser humano? (Pereira, 2015, p.44)

Para além desta questão há outra que não é completamente esclarecida, apesar de, à partida, a letra da lei assim o indicar, que são os casos dos animais vadios ou errantes, e se estes também estão protegidos pela Lei penal.

Para se obter mais alguma precisão sobre a existência dessa proteção, ou não, e qual é o limite de abrangência da definição de animal de companhia, é

necessário fazer-se o caminho da inserção deste conceito na legislação nacional existente previamente, uma vez que o referido no n.º 1 do artigo 389.º do CP, não é novo. Trata-se do n.º 1 do artigo 1º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia<sup>9</sup> (de agora em diante referida apenas por Convenção), que foi aprovada, para ratificação, em Portugal, através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril. Neste Decreto, para além desta aprovação, é publicada em anexo a tradução para português da Convenção assinada em Estrasburgo, a 13 de Novembro de 1987, deixado apenas a ressalva da não aceitação de um dos seus pontos.

Após a publicação desta primeira definição de animal de companhia, ela é colocada *ipsis verbis* na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a mais recente alteração e republicação feita pelo DL n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que estabelece as normas legais tendentes a colocar em aplicação, em Portugal, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Neste ponto é relevante mencionar que neste diploma legal o incumprimento das normas definidas de proteção a animais de companhia significa estar a cometer uma contraordenação, o que nos leva a concluir que o conceito jurídico-administrativo a aplicar no âmbito contraordenacional é igual ao jurídico-criminal, previsto no n.º 1 do artigo 389.º do CP.

Pode afirmar-se que o legislador não colocou na letra da Lei penal qual o âmbito e limite de aplicação do conceito de animal de companhia, no entanto, na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, que foi a proposta que mais se assemelhou à versão final da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto<sup>10</sup>, é taxativamente afirmado que se acolhe o conceito de animal de companhia previsto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações subsequentes. Nesse sentido, e seguindo as ideias de Raul Farias (2015), é necessário recorrer ao preâmbulo deste diploma, bem como às definições avançadas pelo mesmo e pela Convenção, para encontrar uma resposta sobre a delimitação do conceito e a inclusão, ou não, de animais errantes ou vadios na proteção penal.

---

<sup>9</sup> Para verificar a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ver **Anexo 6**.

<sup>10</sup> Conforme descrito no **Apêndice 1**.

No preâmbulo do DL original, de 2001, é referido que é necessário complementar as normas da Convenção para que esta possa ser aplicada no território nacional, e que a diversidade de animais que cabem no âmbito da definição de animais de companhia da Convenção em causa, nomeadamente os selvagens que não se encontrem ao abrigo de convenções internacionais ou legislação nacional que lhes confirmem proteção específica vai (õ) ser aqui contemplada<sup>11</sup>. Para Raul Farias (2015, pp.142-143) isto significa que são excluídos do âmbito da definição de animais de companhia apenas as espécies de fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, objeto de regulamentação específica, e os touros de lide, como previsto no n.º 2 do artigo 1.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro. Este refere ainda que, seguindo este entendimento, estão incluídos dentro do conceito penal todos os animais que possuam a classificação legal de animais de companhia, nos termos do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, incluindo os animais errantes ou vadios, possuindo claramente uma esfera de maior proteção subjetiva dos animais (Farias, 2015, p.142). A saber, estes podem ser, para além dos cães e gatos, pequenos roedores e coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

Para o Procurador figura-se, pois, que em termos da consideração global da universalidade legislativa existente nesta sede, terá necessariamente de vingar a tese defendida no parágrafo anterior pese embora o legislador não tenha sido suficientemente explícito nesta matéria (Farias, 2015, p.143).

Recorrendo à Convenção e ao n.º 5 do seu artigo 1.º, ainda fica mais reforçada a ideia da inclusão dos animais vadios, ou errantes, um vez que o conceito de «animal vadio» avançado refere tratar-se de qualquer animal de companhia que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor e não esteja sob o controlo ou vigilância direta de qualquer proprietário ou detentor.

No n.º 2 do artigo 389.º do CP a opção passa pela delimitação do conceito pela via negativa, ou seja, pelo que não se enquadra na definição factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a

---

<sup>11</sup> Preâmbulo do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro.

utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos+. Os animais que se enquadram neste número não estarão totalmente desprotegidos, uma vez que existem outros diplomas legais que regulam a sua utilização para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como a utilização de animais para fins de espetáculo comercial (circos, touradasõ ).

Este contributo de análise ao artigo 389.º do CP abre de forma possivelmente exagerada o conceito jurídico-criminal de animal de companhia com proteção penal, no entanto, a interpretação sistemática da legislação previamente existente a leva-nos a esta evidência. Só resta aguardar pelos futuros Acórdãos e Pareceres Jurídicos para fazer uma clivagem maior sobre quais os animais abarcados dentro deste conceito.

### **2.2.2 DEFINIÇÃO DE ANIMAL DE COMPANHIA NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL**

No âmbito da Lei civil a definição de animal aparece inserida no artigo 202.º do CC, dentro do subtítulo II, «das coisas», onde o n.º 1 do artigo dá a noção de coisa como tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas+. Menezes Cordeiro (1993, p.190) avança com uma noção de coisa, como sendo tudo o que não tendo personalidade jurídica seja autonomamente relevante para o direito+.

É possível ainda integrar os animais na subcategoria das coisas móveis, uma vez que, tal como definido no n.º 1 do artigo 205.º do CC são móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior+, sendo que no artigo 204.º, que diz respeito às coisas imóveis, não há qualquer referência aos animais.

No artigo 1318.º do CC, dentro da secção II sobre «Ocupação», é confirmado o paralelismo feito no Direito Civil entre animais e coisas móveis, bastando para isso atentar a letra da lei: podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes+. Os animais são colocados ao mesmo nível de outras coisas móveis+ que podem ser adquiridos por ocupação+, ou seja, tornarem-se seus proprietários, nas condições aqui previstas.

O artigo 1323.º do CC sobre «animais e coisas móveis perdidas» faz mais um reforço desta definição do CC, referindo no seu n.º 1 que aquele que

encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado (õ )+.

A responsabilidade civil de quem é proprietário de animais e/ou tiver o dever de os vigiar é definida através de dois artigos diferentes, o artigo 493.º do CC, sobre «danos causados por coisas, animais ou actividades», destacando o seu n.º 1 que quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua+. Esta responsabilidade é reforçada pelo artigo 502.º do CC, onde desta feita apenas estão previstos os danos causados por animais+, estabelecendo que quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização+.

Atualmente estão entregues na Assembleia da República alguns Projetos de Lei que pretendem ver revista a noção jurídico-civil de animal, nomeadamente o Projeto de lei n.º 164/XIII, entregue a 14 de abril de 2016, pelo PS, propondo a alteração do CC e o estabelecimento de um estatuto jurídico dos animais+, e que revisita a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 173/XII/1ª, entregue a 15 de fevereiro de 2012, também pelo PS, afirmando a necessidade dessa alteração de noção de animal uma vez que estes estão submetidos ao mesmo tratamento das coisas, não se prevendo qualquer especial previsão que acautele o distinto tratamento que a sua natureza de seres vivos sensíveis justificaria<sup>12</sup>+

Este Projeto de Lei é uma referência porque vem na sequência de trabalhos parlamentares já realizados, relacionados com o Projeto de Lei de 2012, no entanto, para além deste foram apresentados outros Projetos de Lei pelo PAN, pelo PSD e pelo Bloco de Esquerda (BE) (Projetos de Lei n.ºs 171/XIII, 224/XIII e 227/XIII, respetivamente), entregues na Assembleia da República durante os meses de abril e maio de 2016, igualmente com propostas de alteração ao conceito de animal do CC.

---

<sup>12</sup> Projeto de Lei n.º 164/XIII, do PS, de 14 de abril de 2016 (todas as citações do parágrafo).

Os trabalhos Parlamentares sobre estas alterações já estão bastante adiantados e os dos Projetos de Lei entregues mais cedo, pelo PS e pelo PAN (Projetos de Lei n.º 164/XIII e n.º 171/XIII), juntamente com o Projeto de Lei n.º 173/XIII, do PAN, que pretende a alteração do CP e o reforço do regime sancionatório aplicável aos animais, já dispõem de análise em Pareceres solicitados ao Conselho Superior de Magistratura, à Procuradoria-Geral da República e à Ordem de Advogados.

Não sendo possível nesta sede fazer a análise a estes Projetos de Lei, bem como aos referidos Pareceres, por limitação de espaço, deixamos apenas a proposta do PS, de aditamento ao CC, através da introdução do artigo 202.º-A, com a epígrafe «animais», onde passaria a constar o seu conceito. O n.º 1 do artigo previa que: ~~Os~~ animais são seres vivos dotados de sensibilidade, operando a proteção jurídica decorrente da sua natureza própria por via de legislação especial+. E o seu n.º 2 disporia que: ~~Aos~~ animais são aplicadas subsidiariamente as disposições relativas às coisas, na ausência de lei especial+. No Projeto de Lei do PSD o aditamento deste artigo 202.º-A é também uma proposta e o texto legal é bastante idêntico<sup>13</sup>, pelo que se antevê que este conceito seja uma possibilidade a ser aprovada em breve.

---

<sup>13</sup> Projeto de Lei n.º 224/XIII, do PSP, Artigo 202.º-A «Animais»: N.º 1 - Os animais são seres vivos sensíveis e a sua proteção opera-se por via de lei especial. N.º 2 - Aos animais apenas são aplicadas as disposições relativas às coisas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.

## CAPÍTULO 3: OS CRIMES DE MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

### 3.1 O CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA

O primeiro artigo do Título VI, acrescentado ao CP através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, e com a epígrafe «dos crimes contra animais de companhia» é o artigo 387.º do CP, que tipifica o crime de maus tratos a animais de companhia, estando subdividido em dois números, um com a previsão legal do tipo criminal e o segundo com a agravação da moldura penal pelo resultado.

#### 3.1.1 N.º 1 DO ARTIGO 387.º DO CÓDIGO PENAL

Vejamos primeiro a letra da lei em relação ao tipo criminal previsto no n.º 1 do artigo 387.º do CP: quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias<sup>14</sup>.

Para melhor compreender o alcance deste número é relevante analisar de forma mais aprofundada as componentes que o integram, começando pelo «quem», e esta palavra abre a possibilidade de integrar como agente do crime qualquer pessoa, seja este o legítimo proprietário do animal, como qualquer outra pessoa que lhe inflija maus tratos. Neste mesmo sentido pode ler-se Raul Farias, que refere que o agente do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do animal de companhia, sendo que um único ato do agente pode bastar para o preenchimento do tipo de crime+(2015, p.144).

Não é possível avançar sem verificar que, com a premissa dada anteriormente sobre os animais ainda serem considerados como «coisas» no âmbito da definição dada pelo CC, o CP protege o dano na propriedade de alguém com uma moldura penal maior que a prevista para os maus tratos a animais de companhia. Assim, se este «quem» não for o seu legítimo proprietário e for possível integrar o que ocorreu ao animal no previsto no n.º 1 do artigo 212.º do CP, quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia+, então a punição por este ilícito criminal de dano passaria para pena de prisão até três anos ou pena de multa.

---

<sup>14</sup> N.º 1 do artigo 387.º do CP.

A segunda parcela da letra da lei fala na questão da «**não existência de motivo legítimo**», abrindo a possibilidade de haver um motivo justificativo da concretização da ação negativa prevista legalmente contra o animal de companhia, excluindo a responsabilidade penal do agente. Pela letra da lei é possível verificar que, para além das causas gerais de exclusão da ilicitude penal, consagrados no artigo 31.º do CP, existem outras definidas em leis específicas de proteção animal. Para melhor compreender esta exceção será necessário recorrer aos diplomas legais de proteção dos animais previamente existentes, nomeadamente, à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e ao DL n.º 276/2001, de 17 de outubro<sup>15</sup>.

No entanto, podemos já começar pelos casos que são excluídos do âmbito de aplicação deste crime, pela própria definição de animal de companhia dada pelo artigo 389.º do CP, em específico o consagrado no seu n.º 2. Desta forma ficam excluídos os factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial+, bem como os factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos+.

Seguidamente verificar alguns dos casos mais simples e com menos contestação aparente, como é a introdução subcutânea do *chip* de identificação eletrónico, ou a esterilização, cujo aconselhamento aos donos dos animais é uma das funções atribuídas às câmaras municipais pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com o objetivo de reduzir a reprodução não planificada de cães e gatos (õ ) quando tal se revele aconselhável+.

Continuando na mesma Lei, esta também prevê outras situações onde se pode verificar a existência de «motivo legítimo», como o estipulado pela alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º, onde não é permitido adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, (õ ) sob proteção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação+. Se a situação do animal for irreversível, então nessa mesma alínea é referido que se deve providenciar pela administração de uma morte imediata e condigna+.

---

<sup>15</sup> Estabelecem o quadro-geral da proteção aos animais e as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, respetivamente.

Mas os exemplos não se ficam por aqui e haverá uns que começam a ser menos aceites, como é o caso das experiências científicas, que para além da previsão legal na alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, também estão salvaguardadas no n.º 4 do artigo 7.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro: é proibido utilizar animais para fins didáticos e lúdicos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei.

Continuando nas exceções incluídas neste último diploma legal que podem ser encaradas como «motivo legítimo» estão as situações da responsabilidade das Câmaras Municipais, previstas no n.º 1 do artigo 19.º como recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens (ó ). No entanto, importa aqui salientar, que, no dia 9 de Junho de 2016, foi votada na Assembleia da República a proibição do abate compulsivo de animais de companhia, sem ser pelas razões justificativas acima especificadas, ou seja, os animais de companhia vão deixar de poder ser abatidos por razões de excesso de população nos canis municipais. Esta medida apenas terá aplicação no ano de 2018, possibilitando dar um prazo de adaptação aos canis, e necessariamente terá de revogar o n.º 5 do artigo 19.º que estabelecia que os animais não reclamados nem cedidos serão abatidos pelo médico veterinário municipal.

Sobre este tópico, apesar de não fechar a lista em definitivo, segundo Raul Farias (2015, p.145) também as situações de atividades legalmente permitidas num determinado período temporal, como a caça e a pesca, entram nesta premissa de motivo legítimo que exclui a responsabilidade penal.

O ponto seguinte a verificar é a questão de «**infligir dor, sofrimento**» o que parece bastante razoável como elemento negativo da ação, no entanto será que não pode abrir caminho à exclusão de condutas feitas contra animais de companhia que tenham como consequências algo irreversível, como a morte do animal, mas em que esta ocorra de tal forma imediata ou através da utilização de fármacos, por exemplo, que não inflija, ou cause dor ao animal?

Raul Farias analisa esta norma de certa forma separando a parte «**infligir dor, sofrimento**», do trecho seguinte «**quaisquer outros maus tratos físicos**», afirmando que «o preenchimento deste tipo legal não se encontra condicionado por uma ação física sobre o animal» (2015, p.144), ou seja, para o mesmo é aberto o caminho a outras possibilidades sem ser os efetivos «maus tratos físicos», já que é possível causar sofrimento a um animal de outras formas.

Apesar de concordarmos que os «maus tratos físicos» não são a única forma de causar sofrimento a um animal, bastando, por exemplo, mantê-lo preso num local sem condições e com privação constante de contacto com alguém que cuide dele e lhe dê afetos, não seguimos a interpretação da letra da lei feita pelo Procurador e consideramos que o «infligir dor, sofrimento» aqui previsto só poderá também ser considerado através de «outros maus tratos físicos».

No mesmo sentido da nossa interpretação está Alexandra Moreira (2015, p.163), que refere que «o emprego do pronome **outros** imediatamente antes da expressão maus tratos físicos qualifica como tal os substantivos dor e sofrimento». Para a Advogada o legislador excluiu da previsão penal as condutas causadoras de dor ou sofrimento psicológico, nomeadamente, stresse intenso, que como se sabe está na origem de diversas patologias graves e comportamentos anómalos, incluindo a automutilação (Moreira, 2015, p.163).

Voltamos a subscrever a opinião de Raul Farias quando o mesmo afirma que «estamos perante um crime de resultado, cuja consumação se verifica com a efetiva ocorrência de dor ou sofrimento do animal, ou de quaisquer outros maus tratos físicos naquele» (2015, p.144). Para Germano M. da Silva (2015, p.34) os crimes distinguem-se em «crimes de mera actividade ou formais e crimes de resultado». Para os primeiros o tipo de ilícito é de imediato realizado com a mera execução de um determinado comportamento, enquanto que, no caso dos crimes de resultado, como é o exemplo dos maus tratos físicos a animais de companhia, «se exige para preenchimento do tipo além do comportamento um evento material, ou seja, uma alteração externa espaço-temporal distinta da conduta» (Silva, 2015, p.34).

Este crime tem a sua aplicação direcionada aos «**animais de companhia**», definição já explorada em ponto anterior, e que deixa em aberto se é possível

acusar por este crime alguém que dirige os maus tratos a animais (mesmo que cães ou gatos, os animais de companhia mais consensuais) errantes, de rua, e que não têm detentor/dono, bem como se esta definição abrangerá mesmo toda a lista de animais que podem ser considerados como animais de companhia, pelo DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, como pequenos roedores e coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes

### **3.1.2 N.º 2 DO ARTIGO 387.º DO CÓDIGO PENAL**

O n.º 2 do artigo 387.º do CP estipula que ~~se~~ dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias<sup>+</sup>, levando-nos a concluir que estamos perante uma agravação pelo resultado. Este número dá-nos então a previsão legal da agravação da moldura penal que era prevista para o n.º 1 do artigo 387.º do CP, passando a pena de prisão e de multa para o dobro, pelo resultado que a ação cometida teve no animal de companhia, em que os maus tratos infligidos têm consequências irreversíveis, como a morte ou afetação física permanente do mesmo.

Para Germano M. da Silva ~~os~~ crimes qualificados pelo resultado são crimes materiais que possuem, como especial característica, a conjunção de uma ação, em que o crime se esgota, a que pode acrescentar um evento material que agrava (qualifica) o primeiro<sup>+</sup> (2015, p.37). Neste caso a ação é os maus tratos, que não se ficam pelo infligir dor ou sofrimento, mas também se materializam numa consequência irreversível, que agrava a primeira ação pelo resultado.

Na alínea d) das Conclusões do Parecer dado pelo Conselho Superior de Magistratura esta agravação pelo resultado é considerada plenamente justificada e, como a proposta apresentada no Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, apenas previa a agravação pelo resultado morte, é sugerido que esse não fosse o único caso abrangido, mas também "para os casos em que, por exemplo, o resultado da conduta típica prevista no n.º 1 fosse a mutilação, a amputação de membros ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal<sup>+</sup><sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Parecer 2010-18D-Assembleia da República, Conselho Superior de Magistratura. Ver **Anexo 3**

A proposta do Projeto de Lei n.º 474/XII, do PS, já demonstrava essa ideia de abranger mais do que a morte do animal, agravando pelo resultado também quando da ação ~~resultem~~ lesões graves ou permanentes+. Como se pode verificar da letra da lei atual, esta ideia de consequência grave e irreversível para o animal foi aceite na discussão parlamentar e integrada no articulado legal atual.

### **3.2 O CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

O segundo artigo do Título VI do CP é o artigo 388.º e prevê o crime de abandono de animais de companhia. Como estipulado para o crime de maus tratos é, também, necessário analisar a letra da lei, de forma a melhor compreender a abrangência e alcance deste novo tipo de crime.

O artigo 388.º do CP refere o seguinte: quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias+

Da mesma forma que o que se passa com o artigo do CP analisado no ponto anterior, este também se inicia com um «**quem**», no entanto, este «quem» não é um ponto deixado em aberto, é concretizado em alguém que tinha um dever para com aquele animal de companhia, ou seja, este crime aplica-se especificamente a quem tinha o dever de o guardar, vigiar, ou assistir. Estas três vertentes indicam que não se incluem nesta responsabilidade apenas o proprietário do animal de companhia, ou seja, a pessoa que detém o animal (habitualmente no seu lar, para seu entretenimento e companhia), mas também quem assume, mesmo que durante um tempo limitado, a responsabilidade de o vigiar, como por exemplo, os responsáveis por um hotel de hospedagem de animais de companhia, ou de o assistir, como será o caso de um médico veterinário.

A ação de «**abandonar**» o animal de companhia não é suficiente para cominar o ilícito penal e esta foi uma das grandes alterações feitas ao Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, que originalmente apenas estabelecia como letra do artigo 388.º: quem abandonar animal de companhia, tendo o dever de o guardar, vigiar ou assistir, é punido com pena de prisão até seis meses de prisão ou com pena de multa até 120 dias+. O facto deste articulado legal prévio prever um crime

de mero perigo abstrato foi uma das razões que levou a considerar esta norma problemática, do ponto de vista constitucional+ pelo Parecer do Conselho Superior de Magistratura<sup>17</sup>, e que poderá ter motivado a alteração da atual letra da lei, tornando o tipo legal de crime aprovado num crime de perigo concreto.

O artigo 388.º do CP, na sua versão final, impõe ao ato de «abandonar» condições específicas a cumprir através dessa ação, ou seja, **«pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos»**. Deixamos de estar perante um crime de mero perigo abstrato, para ter um crime de perigo concreto, como defende Raul Farias, **em que a consumação do resultado previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia+ (2015, p.148).**

Como ensina Germano M. da Silva (2015, p.35) **os crimes de perigo distinguem-se (õ ) em crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstracto ou presumido+.** Nos crimes de perigo concreto, como é o caso do abandono de animais de companhia, **a realização do tipo exige a verificação, caso a caso, do perigo real (ex. artigo 291.º - condução perigosa de veículo rodoviário)+** enquanto que nos crimes de perigo abstracto, **ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão (ex. artigo 292.º - condução de veículo em estado de embriaguez)+ (Silva, 2015, p.36).** Numa outra publicação este Autor refere ainda que **o crime de perigo concreto é aquele em que a exigência de uma situação de perigo está expressa no tipo legal, como seu elemento essencial, constituindo o evento da acção (õ )+(Silva, 1996, p.14).**

Esta opção legislativa (pelo crime de perigo concreto) impõe dificuldades acrescidas na aquisição e recolha da prova do crime de abandono, porque, como afirma Hans-Heinrich Jescheck (*in* Silva, 1996, pp.14-15):

(õ ) no plano processual, nos crimes de perigo abstrato não é de exigir a prova da criação de uma concreta situação de perigo para determinados bens jurídicos, bastando fazer prova da acção típica, enquanto nos crimes de perigo concreto é necessária a prova de que nas circunstâncias do caso

---

<sup>17</sup> Parecer 2010-18D-Assembleia da República, Conselho Superior de Magistratura. Ver **Anexo 1**

o comportamento do agente criou um perigo de lesão dos bens jurídicos que a incriminação tutela.

Como pudemos verificar não basta o mero abandono do animal de companhia para existir o este tipo de crime. Este «abandonar», sem a criação do perigo concreto, pode, no âmbito criminal, significar apenas um mero ato de execução integrante da tentativa de crime que, no caso, não é punível+ (Farias, 2015, p.148), como veremos no ponto seguinte.

### **3.3 DISPOSIÇÕES COMUNS E PENAS ACESSÓRIAS**

Neste último ponto sobre os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia elencamos de forma breve quatro pontos em comum aos artigos 387.º e 388.º do CP, em que o último deles é a possibilidade de serem aplicadas penas acessórias aos suspeitos que sejam punidos por algum dos tipos de crime aqui em apreço. Esta previsão legal foi feita através de nova alteração ao CP, com o aditamento do artigo 388.º-A.

Quanto à legitimidade para promover o processo penal, os dois crimes, maus tratos e abandono, estão incluídos no lote de **crimes públicos**, pelo que, segundo o artigo 48.º do CPP, o MP pode promover o processo penal, sem as restrições previstas para os crimes em que o procedimento depende queixa ou de acusação particular (artigos 49.º e 50.º do CPP). Dada a especificidade deste tipo legal, em que muitas das vezes será o legítimo proprietário do animal, e como tal o mais provável titular do direito de queixa, o suspeito do crime, não faria sentido criminalizar a conduta e fazer depender o procedimento penal do próprio visado.

Sobre a questão da punibilidade, ou não, da **tentativa**<sup>18</sup> nestes crimes é necessário verificar a moldura penal do crime de maus tratos: n.º 1 do artigo 387.º % é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias+; n.º 2 do artigo 387.º % é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias+, e do crime de abandono: % punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias+. Como se constata nenhuma destas possibilidades prevê que ao crime consumado corresponda pena superior

---

<sup>18</sup> Segundo o n.º 1 do artigo 22º do CP existe tentativa %quando o agente praticar atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se+.

a três anos de prisão, pelo que, o previsto no n.º 1 do artigo 23.º do CP<sup>19</sup> não é cumprido e a tentativa não é punida criminalmente.

Segundo o artigo 13.º do CP, sobre a questão do **dolo e da negligência**, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência; nos crimes contra animais de companhia nada é referido sobre a possibilidade de ser admitida a negligência, pelo que se assume que sejam punidos apenas os factos praticados com dolo.

O dolo simples está previsto no n.º 1 do artigo 14.º do CP, ou seja, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar. O n.º 2 do artigo 387.º do CP, que prevê a agravação pelo resultado, terá de ser enquadrado no n.º 2 do artigo 14.º do CP, ou seja, age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta+ou, pelo menos, no n.º 3, quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização+. Um exemplo desta situação será a opção de alguém pontapear um animal na cabeça e este morrer devido a esta ação.

Aproximadamente um ano após a publicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, é publicada a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que procede à quadragésima alteração ao CP<sup>20</sup>, e estabelece o quadro de **penas acessórias** aplicáveis aos crimes contra animais de companhia. Esta era uma das críticas feitas à Lei anterior, que não oferecia uma solução para o caso de suspeitos punidos por crimes graves contra animais de companhia, mas que poderiam continuar a cometer crimes idênticos, se não com o mesmo animal, com outro animal de companhia diferente, porque nada o impedia de os continuar a deter.

O n.º 1 do artigo 388.º-A do CP refere que podem ser aplicadas penas acessórias consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente (õ )

---

<sup>19</sup> Segundo o n.º 3 do artigo 23º do CP a tentativa também não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objeto essencial à consumação do crime+.

<sup>20</sup> Esta Lei procede ainda à terceira alteração ao DL n.º 315/2009, de 29 de outubro.

cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º (õ )+. O tipo de pena acessória prevista consta de quatro alíneas:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; e
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia<sup>21</sup>.

Enquanto que a alínea a) tem estipulado na própria previsão da pena acessória a sua limitação temporal, ou seja, 5 anos, as restantes três alíneas têm a limitação temporal de aplicação prevista no n.º 2 do artigo 388.º-A do CP, correspondendo a uma duração máxima de 3 anos, contados a partir da decisão condenatória.

---

<sup>21</sup> N.º 1 do artigo 388.º-A do CP.

## CAPÍTULO 4: CONTRAORDENAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

### 4.1 O DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Inserido dentro do ramo do Direito Administrativo surgiu o Direito de Mera Ordenação Social, que para Teresa Beleza (1985, p. 131) surge por contraposição (õ) ao Direito Penal e está de certa maneira em relação com aquilo que tradicionalmente seria o direito das contravenções (õ). Ainda nas palavras da Professora (1985, pp.134-135) a ideia da criação deste Direito é, concretamente, uma aproximação com o direito administrativo: atribuir às autoridades administrativas, portanto não já ao poder judicial, a competência para declarar quem cometeu um ilícito deste tipo de mera ordenação social e para aplicar a sanção que lhe deve corresponder.

Hassemer (*in* Valente, 2014a, p.265) defende que uma das razões para a criação das contraordenações na Alemanha foi a conveniência de revestir o processamento destas infrações de especificidades que permitissem, sobretudo, a aplicação das sanções pelos agentes administrativos encarregados da fiscalização e controlo das respetivas atividades, acrescentando Valente (2014a, p.265) como é o caso da Polícia em sentido administrativo.

Para Teresa Beleza (1985, p.133) uma das outras razões que levaram à autonomia do Direito de Mera Ordenação Social é, também, de ordem mais pragmática, pois correspondia à necessidade prática de libertar os tribunais criminais de um peso muito grande de processos e julgamentos, por causa dos quais eles não conseguem ter em dia o julgamento de uma série de questões.

Eduardo Correia (1973, p.266) afirma mesmo que é manifesto que o direito criminal não tem que proteger todos os valores eticamente fundamentáveis. Cabe-lhe realizar tão só a tutela daquele «mínimo ético» (õ), essencial à vida em sociedade. A proteção dos restantes valores poderia ser realizado através do Direito de Mera Ordenação Social. O Professor (1973, pp.267-268) defende ainda que é esta luz, uma coisa será o direito criminal, outra coisa o direito relativo à violação de uma certa ordenação social, a cujas infracções correspondem reacções de natureza própria.

Apesar desta separação, porque no Direito de Mera Ordenação Social são aplicadas, efetivamente, sanções, Teresa Beleza (1985, p.135) defende que é fundamental resguardar os direitos e liberdades individuais (até por imposição constitucional); pelo que naturalmente que terá de haver sempre a possibilidade de recurso contencioso. Para a Professora a opção por atribuir aos tribunais judiciais comuns a competência para julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas:

(õ) revela um compromisso entre essa ideia de total autonomia desse direito de mera ordenação social mais próximo do direito administrativo e a outra ideia de que, no fundo, mesmo esse direito de mera ordenação social pode pôr em causa os direitos individuais de uma forma idêntica ao direito penal. Nessa medida a última decisão deveria caber ao sistema judicial, que pelo próprio regime que lhe é imposto (Constituição, artigo 220.º e seguintes) dará mais garantias de independência e de defesa dos direitos individuais (Beleza, 1985, pp.135-136).

Para Guedes Valente (2014a, pp.264-265) as contra-ordenações (õ) são, hoje, umas das áreas por excelência da actividade policial: v.g., no quadro rodoviário, ambiental, dos ruídos, dos licenciamentos, da ordem pública, (õ) dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, dos animais de companhia, (etc.). O Autor refere ainda que estas apresentam-se, hoje, como instrumento de regulação social de reposição da normalidade afectada e de protecção de bens jurídicos carentes de dignidade de tutela penal, cuja sanção administrativa se encontra como suficiente (õ) no sentido de tutelar algumas áreas (Valente, 2014a, p.266).

Vejamos de seguida o diploma que regula a aplicação do Direito de Mera Ordenação Social, ou seja, o RGCO previsto no DL n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas posteriormente<sup>22</sup>, e que no seu Capítulo I, sobre o «Âmbito de Vigência», define no artigo 1.º o que constitui contraordenação: «do

---

<sup>22</sup> Alterado e republicado pelo DL n.º 244/95, de 14 de setembro, alterado pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima+.

É relevante referir que este diploma prevê como direito subsidiário o penal e não o administrativo, como está definido no artigo 32.º do RGCO que dispõe que ~~em~~ tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal+. Sendo esta ideia reforçada no n.º 1 do artigo 41.º, referindo que ~~se~~ sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal+. No n.º 2 do mesmo artigo<sup>23</sup> são equiparados os direitos e deveres a que estão submetidas as autoridades administrativas aos das entidades competentes para o processo criminal, o que enfatiza o valor atribuído a este direito, que apesar de tudo, e como já verificámos são efetivamente aplicadas sanções, neste caso materializadas em coimas, com a possibilidade de aplicação cumulativamente de sanções acessórias.

A temática dos animais de companhia está dispersa por muitos diplomas legais regidos pelo RGCO, dentro do Direito de Mera Ordenação Social, em que são definidas as mais diversas regras sobre os mesmos, desde o seu registo e licenciamento, condições de detenção, vacinação obrigatória, etc., e dentro destas normas jurídico-administrativas há algumas que preveem, em específico, a proteção dos animais de companhia. No DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, onde estão previstas normas gerais de detenção, alojamento, maneo, intervenções cirúrgicas, captura e abate de animais, escolhemos abordar a questão do desrespeito pelos princípios básicos para o bem-estar dos animais e o abandono, por serem as normas que existiam, antes da criminalização operada, para proteção dos animais de companhia, dentro dessas matérias.

---

<sup>23</sup> N.º 2 do artigo 41.º do RGCO - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

## 4.2 A CONTRAORDENAÇÃO DE DESRESPEITO PELOS PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

No Capítulo 2 do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, estão previstas as normas gerais de detenção, alojamento, manejo, intervenções cirúrgicas, captura e abate de animais. O primeiro artigo deste Capítulo, o artigo 6.º, refere-se ao dever especial de cuidado do detentor do animal, onde estão estabelecidos dois deveres diferentes, o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os seus parâmetros de bem-estar, que posteriormente são especificados no artigo 7.º do diploma, mas por outro lado o dever especial de vigiar o animal, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou integridade física de outras pessoas e animais. Neste caso, o artigo 6.º fala em duas obrigações distintas: a primeira direcionada para o cuidado no tratamento do animal de forma a cumprir com o exigido para o seu bem-estar; e a segunda focada na responsabilidade que impende sobre o detentor do animal em vigiá-lo para evitar que este cause algum malefício a pessoas ou outros animais.

Antes de avançar para o quadro contraordenacional previsto é relevante definir quem é o «detentor» do animal dentro deste diploma legal. O conceito de detentor é estabelecido na alínea v) do n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, tratando-se de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos.

Relativamente ao estabelecido pelo artigo 6.º o detentor do animal pode, então, estar a praticar diferentes contraordenações, previstas no artigo 68.º do diploma, mas por não estar dentro do nosso objeto de estudo não vamos abordar a questão da violação do dever de cuidado. Focando-nos, então, apenas na questão do dever especial de o cuidar de forma a não pôr em causa os seus parâmetros de bem-estar, o artigo 68.º prevê dois tipos de contraordenação, o da violação do disposto nos números 3 e 4 do artigo 7.º<sup>24</sup> e o manejo e treino dos animais com brutalidade, nomeadamente as pancadas e os pontapés<sup>25</sup>. Estas duas contraordenações são igualmente puníveis com coima cujo montante

---

<sup>24</sup> Alínea d) do n.º 2 do artigo 68.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro.

<sup>25</sup> Alínea e) do n.º 2 do artigo 68.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro.

mínimo é 500 euros e o máximo de 3740 euros, a aplicar pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Para compreender o alcance destas duas contraordenações é necessário analisar o definido pelo artigo 7.º do diploma que define os princípios básicos para o bem-estar dos animais, e que, antes da criminalização dos maus tratos a animais de companhia, punia a título de ilícito de mera ordenação social essa conduta.

Nos dois primeiros números do artigo 7.º o enfoque são as condições de detenção e alojamento dos animais de companhia, definindo que estas devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal<sup>26</sup> e que nenhum animal deverá ser detido como animal de companhia sem esses parâmetros assegurados, ou se não se adaptar ao cativeiro<sup>27</sup>.

As condições que devem respeitar os alojamentos são as previstas no artigo 8º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, e podemos verificar no seu n.º 1 que: *os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas.* São especificadas nas duas alíneas seguintes que este espaço deve permitir a prática de exercício físico adequado, e a fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros. No n.º 2 é ainda estabelecido que *os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de proteção, sempre que o desejarem* e nos números seguintes são apontadas mais um série de condições concretas para cumprir no alojamento dos animais. O alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições aqui fixadas é punível com coima, cujo montante mínimo é 25 euros e o máximo de 3740 euros<sup>28</sup>, a aplicar pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Os números 3 e 4 do artigo 7.º do diploma em análise são os que têm associada a contraordenação prevista no artigo 68.º, n.º 2, alínea d), e têm o seu objeto na violência contra animais, na dor e no sofrimento. O n.º 3 refere que *são proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos*

---

<sup>26</sup> N.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro.

<sup>27</sup> N.º 2 do artigo 7.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro.

<sup>28</sup> Alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro.

consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal+.

O n.º 4 do artigo 7.º é específico para cenários de utilização de animais para fins didáticos e lúdicos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, proibindo essa utilização quando daí resultem dor ou sofrimento consideráveis<sup>29</sup> para os mesmos. Este número prevê uma exceção: uma experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei+.

Fazendo uma análise breve às contraordenações abrangidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, poder-se-ia, à partida, considerar que as mesmas já não têm necessidade de existir, uma vez que o crime de maus tratos a animal de companhia, previsto no artigo 387.º do CP, abrange, com proteção penal, as situações que antes eram punidas com contraordenações de, no mínimo, 500 euros, como já verificámos, considerando que seriam tacitamente revogadas.

Apesar desta evidência, a publicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, não revogou expressamente estas contraordenações e, perante a exigência que existe para a aplicação do quadro penal e para, efetivamente, estarmos perante este tipo de crime, poderá ser considerado prudente a manutenção em vigor destes dois números do artigo 7.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, uma vez que o Juiz, decidindo pela inexistência de responsabilidade penal poderá considerar que existe responsabilidade contraordenacional e aplicar, ele próprio, uma coima prevista neste diploma, ou determinar a extração de certidão e enviar a parte relevante do processo-crime à Autoridade Administrativa responsável, para organizar processo de contraordenação, neste caso a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

No sentido de ilustrar esta afirmação, relembramos que o crime de maus tratos a animais de companhia só pode ser punido a título doloso, e que, à contrário, o n.º 3 do artigo 68.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, refere que a negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade+.

---

<sup>29</sup> A expressão "dor e sofrimento" também está presente no âmbito criminal, no n.º 1 do artigo 387.º do CP.

### 4.3 A CONTRAORDENAÇÃO DE ABANDONO DE ANIMAL DE COMPANHIA

O artigo 6.º-A é o segundo do capítulo do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro onde estão previstas as normas gerais de detenção, alojamento, manejo, intervenções cirúrgicas, captura e abate de animais, e foi aditado pelo DL n.º 315/2003, de 17 de dezembro, ao diploma original de 2001.

A letra da lei define a contraordenação de abandono de animais de companhia como: «a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas».

Também para esta norma podemos fazer um de dois raciocínios possíveis: a previsão legal que criminaliza o abandono de animais de companhia em nada altera o quadro contraordenacional previamente existente, pelo que ou consideramos que a publicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, revoga tacitamente a contraordenação de abandono, ou, o âmbito de aplicação do crime previsto pelo artigo 388.º do CP e da contraordenação têm regras tão específicas que é possível distinguir uma conduta de abandono que seja crime e outra diferente que seja considerada contraordenação.

Esta última possibilidade é para a qual nos inclinamos, em especial porque a letra da Lei, aprovada a 29 de agosto, concretizou a ação de abandono, passando a tratar-se de um crime de perigo concreto, como já explorámos, o que deixa margem para, nos restantes casos, em que este não se verifique, se enquadrar no âmbito contraordenacional, não deixando a ação negativa de «abandonar» por punir.

Considerando que esta contraordenação pode ainda ser aplicada, vejamos em que circunstâncias, analisando a letra do artigo 6.º-A, do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, por comparação com o artigo 388.º do CP.

A premissa que determina a existência de crime acrescenta ao ato «abandonar» a colocação em perigo da sua alimentação e também da prestação de cuidados que lhe são devidos, logo, não acontecendo esta parte em concreto do perigo, podemos afirmar que estamos perante a contraordenação de

abandono. A remoção que é prevista no âmbito contraordenacional apenas refere que é feita para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, mesmo que isso acabe por não trazer consequências ao animal, como por exemplo, se em ato imediato ao abandono de um animal há a recolha do mesmo por uma outra pessoa, que não o seu detentor.

Para a contraordenação existir esta remoção terá de ser efetuada pelos seus detentores e a opção de pôr termo à sua detenção ser feita sem que se proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas<sup>30</sup>.

A contraordenação de abandono de animal de companhia, conforme o descrito no artigo 6.º-A do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, está prevista no artigo 68.º, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma, e é punível com coima cujo montante mínimo é de 500 euros e o máximo de 3740 euros, a aplicar pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

---

<sup>30</sup> Artigo 6.º-A do DL 276/2001, de 17 de outubro.

## **CAPÍTULO 5: IMPACTO NA ATUAÇÃO POLICIAL. O EXEMPLO DO COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA**

### **5.1 ATUAÇÃO POLICIAL NO ÂMBITO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA**

Recorrendo à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP, e ao seu artigo 3º, onde estão estabelecidas as atribuições desta Força de Segurança, está previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 3.º, que constitui atribuição da PSP "assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos+.

Ainda dentro no n.º 2 do artigo 3.º é relevante verificar o estabelecido na alínea e) que dispõe como atribuição da PSP: "desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas+.

Recorrendo aos diversos normativos legais disponíveis podemos verificar que a PSP dispõe de competências diversas relacionadas com a matéria de animais de companhia, tanto no âmbito criminal, no geral, como na investigação criminal do novo tipo legal de crime, e na fiscalização das contraordenações relacionadas com a matéria.

#### **5.1.1 ATUAÇÃO POLICIAL NO QUADRO CRIMINAL**

No cumprimento das funções de OPC a PSP tem as competências previstas no artigo 55.º do CPP, tanto no âmbito do n.º 1, com a função de "coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo+, como as atribuídas em especial pelo n.º 2 do mesmo artigo, onde é estabelecida a competência dos OPC em "mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova+.

A PSP tem uma ampla distribuição territorial Nacional, estando colocada na maioria das grandes cidades do País e onde a densidade populacional, tanto

residente, como flutuante, é muito elevada e é uma Força de Segurança próxima e disponível sempre e a qualquer hora. Como é habitual referir, não sendo nenhum exagero, está disponível à população 365 (ou 366) dias ao ano, 7 dias por semana e 24 horas por dia.

Esta observação prévia é feita porque as atribuições da PSP, e dos seus elementos colocados no terreno, foram aumentadas com a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia. Dentro da constante presença policial é necessário agora agir na base do n.º 2 do artigo 55.º do CPP para um novo tipo legal de crime, tanto no recebimento de notícias/denúncias de crime nas Esquadras Policiais, como na deslocação ao local dos crimes para fazer essa recolha, agir no local para prevenir ou minorar as consequências do crime, e assegurar os meios de prova para posteriormente ser possível apurar os responsáveis pelo crime e puni-los em sede própria.

No Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS), durante o ano de 2015, foram realizadas diversas peças de expediente no Sistema Estratégico de Informação (SEI), relacionadas com os crimes contra animais de companhia. Podemos verificar o seu número e a evolução mensal desses registos no quadro seguinte:

<b>Expediente SEI 2015</b>	<b>JAN</b>	<b>FEV</b>	<b>MAR</b>	<b>ABR</b>	<b>MAI</b>	<b>JUN</b>	<b>JUL</b>	<b>AGO</b>	<b>SET</b>	<b>OUT</b>	<b>NOV</b>	<b>DEZ</b>	<b>Total</b>
<b>Maus Tratos</b>	8	4	8	6	12	10	13	15	17	15	18	13	<b>139</b>
<b>Abandono</b>	3	6	7	9	13	14	15	22	20	21	21	16	<b>167</b>
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>25</b>	<b>24</b>	<b>28</b>	<b>37</b>	<b>37</b>	<b>36</b>	<b>39</b>	<b>29</b>	<b>306</b>

(Quadro 1. - Dados retirados do Portal Estatístico da PSP<sup>31</sup>)

Numa dimensão anual de 110.483 peças de expediente criminal registados no SEI<sup>32</sup>, os 306 relativos à matéria de animais de companhia têm um impacto bastante diminuto no dia-a-dia policial, no entanto, a adaptação que é necessária fazer para conhecer corretamente os contornos deste novo tipo de crime implica um esforço bastante grande de formação específica sobre esta matéria, para que

---

<sup>31</sup> Dados consultados a 15 de Junho de 2016. O quadro é produção própria.

<sup>32</sup> Dados consultados a 15 de Junho de 2016.

as medidas cautelares e de polícia sejam corretamente empregues e não sejam cometidas ilegalidades. Já verificámos previamente a facilidade que existe em não estarmos perante o crime de «abandono», mas sim a contraordenação de «abandono», por não existir o perigo concreto, e basta fazer esta confusão para efetuar uma detenção ilegal. Para além disso, basta estar atento às notícias que têm saído sobre esta matéria para compreender que é uma temática sensível e em que os cidadãos defensores dos direitos dos animais, e que denunciam estas situações à PSP, são muito pouco tolerantes a atuações que não vão de encontro ao expectável para as mesmas.

### **5.1.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO NOVO TIPO DE CRIME**

A Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, não atribui a investigação criminal dos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia a nenhum OPC em específico, pelo que a competência territorial é a regra que determina qual das Forças de Segurança com competência de OPC genérica, PSP ou GNR, fica responsável pela investigação deste novo tipo de crime.

Na análise prévia feita aos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia já foi sendo levantada esta questão, e é uma realidade que vai ser muito difícil produzir prova incriminatória neste novo tipo legal. A prova testemunhal, prevista nos artigos 128.º e seguintes do CPP, com as condicionantes conhecidas, será possivelmente a mais utilizada, uma vez que há dificuldades em conseguir prova pericial ou prova documental.

Para o crime de maus tratos a animal de companhia apesar de ser complicado assegurar a recolha de vestígios que comprovem a existência do crime esta é uma possibilidade, recorrendo às perícias médico-veterinárias ou à reportagem fotográfica. Quanto ao crime de abandono, a recolha de prova . indícios e vestígios . é de extrema dificuldade, sendo na prática reduzida à prova testemunhal e à constatação fática de que se encontra abandonado no ato da atuação policial.

No COMETLIS já verificámos que foram registados no SEI 306 peças de expediente sobre crimes contra animais de companhia, durante o ano de 2015.

Analisando o quadro que se segue é possível verificar que foram organizados neste Comando **109** processos-crime relativos ao novo tipo legal. No quadro é possível verificar a sua distribuição ao longo dos meses:

Inquéritos 2015	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
<b>Maus Tratos</b>	1	0	1	4	5	7	7	6	7	8	5	9	<b>60</b>
<b>Abandono</b>	4	4	1	3	1	3	8	6	5	6	3	5	<b>49</b>
Total	<b>5</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>6</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>14</b>	<b>8</b>	<b>14</b>	<b>109</b>

(Quadro 2. - Dados fornecidos pela Divisão de Investigação Criminal do COMETLIS<sup>33</sup>)

Este dado significa que dos 306 crimes contra animais de companhia remetidos ao MP, 109 foram considerados com indícios suficientes para ser organizado inquérito, enquanto que os restantes, não havendo motivo para achar que foram atribuídos a outro OPC para investigação, foram liminarmente arquivados pelo MP. Estas 197 peças de expediente criminal que foram de imediato arquivadas significam que, percentualmente, mais ou menos 64% das situações comunicadas pela PSP ao MP não têm dados suficientes para seguir para processo-crime.

## **5.2 O PROJETO DEFESA ANIMAL DO COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA**

### **5.2.1 O CONCEITO BASE DO PROJETO DEFESA ANIMAL**

O Projeto Defesa Animal foi uma iniciativa do COMETLIS, lançada no dia 22 de julho de 2015, nas instalações da Casa dos Animais de Lisboa (CAL - antigo canil municipal de Lisboa) e que tem como grande objetivo melhorar a resposta, o conhecimento e a atuação da PSP nesta área, com o mote dado pela ainda recente criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia. O lançamento desta iniciativa foi um sucesso, materializado na cobertura mediática associada e, em especial, na imediata resposta da população, que começou a

---

<sup>33</sup> Dados fornecidos no dia 14 de Junho de 2016. O quadro é produção própria.

fazer chegar dados ao endereço de correio eletrónico do Projeto Defesa Animal, o que demonstrou a divulgação conseguida.

Em específico, e em estreita simbiose com o Comandante do COMETLIS, foram desenhados os seguintes objetivos iniciais para o Projeto, que foram apresentados na Conferência ~~Maus Tratos / Abandono de Animais~~<sup>34</sup>:

- a) Aumentar/agilizar o fluxo de informação de possíveis situações de crime de maus tratos e/ou abandono de animais;
- b) Agir de forma mais célere nas denúncias da área do COMETLIS;
- c) Alertar a população para a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminaliza o abandono e maus tratos de animais de companhia;
- d) Sensibilizar todo o efetivo policial para esta matéria;
- e) Promover uma maior especialização e formação do efetivo policial na matéria de proteção ambiental, com enfoque nos animais de companhia.

Mas em concreto, o que é que disponibiliza o Projeto Defesa Animal e quais são os procedimentos base associados ao mesmo? Este Projeto proporcionou a divulgação da linha telefónica geral do COMETLIS (217654242, ou como é divulgado nos cartazes 21POLICIA) como contato privilegiado para comunicar ocorrências relacionadas com os crimes contra animais de companhia, onde fosse necessária intervenção imediata, e, em especial, foi criado um endereço de correio eletrónico apenas dedicado a assuntos relacionados com animais ([defesanimal@psp.pt](mailto:defesanimal@psp.pt)).

Os procedimentos relacionados com o novo contato de correio eletrónico são os seguintes: os cidadãos remetem a sua pretensão (questão/denúncia) para o endereço eletrónico e é feito um tratamento diferenciado consoante a pretensão envolvida. Se esta for um esclarecimento, então algum dos elementos do Projeto envia uma resposta ao cidadão consonante e circunstanciada na legislação em vigor. Se for uma denúncia é necessário verificar qual é o local da ocorrência, para definir o correto encaminhamento baseado na área de responsabilidade envolvida, quer para alguma das Divisões territoriais do COMETLIS, para um

---

<sup>34</sup> Conferência organizada pelo COMETLIS, que teve lugar no Auditório da Escola Superior de Tecnologias da Saúde, a 29 de outubro de 2015.

Comando diferente da PSP, ou para a GNR, através da Direção Nacional da PSP. Do encaminhamento dado à sua denúncia é sempre dado conhecimento ao comunicante (cidadão).

Se a ocorrência reportada tiver lugar na área de responsabilidade do COMETLIS, as denúncias em apreço são objeto de tratamento, é-lhes junto um relatório para preenchimento e apoio na ação de fiscalização, e são reenviadas para a Divisão territorial respetiva. Realizadas as diligências consideradas necessárias, as Divisões reportam o apurado ao Projeto Defesa Animal. A informação recebida é tratada e analisada, para que, de forma clara e sucinta, seja informado o denunciante sobre qual foi o resultado das diligências.

### **5.2.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O PROJETO**

A dimensão do Projeto Defesa Animal extrapolou, claramente, as fronteiras do COMETLIS e do Distrito de Lisboa, mas quando se disponibiliza, para além de um contato telefónico, um acesso aberto, acessível, rápido e sem gastos associados, como um correio eletrónico, já se deveria antever esse resultado. Logo no dia em que foi ativado foram recebidas comunicações vindas de todo o país, demonstrando a celeridade da transmissão da informação, mesmo de um Projeto que estava pensado para uma zona restrita com a capital.

Analisando os números do ano de 2015, entre a data de lançamento do Projeto e o final do ano, que se materializa em cinco meses e alguns dias (de 22 de Julho a 31 de dezembro), foram recebidas **676** comunicações de índole diversa, entre pedidos de informação, formulação de questões específicas e denúncias diversas. Deste número geral de entradas **507** corresponderam a denúncias de possíveis casos de maus tratos e/ou abandono de animais de companhia, com local de ocorrência espalhado por todo o país.

Tendo sempre em atenção a competência territorial para averiguar a situação, estes contactos foram encaminhados para as correspondentes subunidades da PSP (**343 casos**) ou da GNR (164 casos). Sendo este Projeto direcionado à área de intervenção do COMETLIS não deixa de ser curioso que das 343 denúncias ocorridas na área da PSP, apenas pouco mais de metade, **179**

casos, dizem respeito a este Comando e foram direcionados para as Divisões com responsabilidade territorial respetiva.

A distribuição pelas zonas dos concelhos de Lisboa da responsabilidade da PSP pode verificar-se no quadro seguinte:

<b>Denúncias diversas COMETLIS</b>	<b>Divisões Integradas</b>	<b>Divisão Amadora</b>	<b>Divisão Cascais</b>	<b>Divisão Loures</b>	<b>Divisão Oeiras</b>	<b>Divisão Sintra</b>	<b>Divisão VFXira</b>
	63	8	20	31	11	37	9

(Quadro 4. - Dados do Projeto Defesa Animal<sup>35</sup>)

Na área do concelho de Lisboa foram registadas 63 denúncias e na área correspondente às Divisões Territoriais Destacadas registaram-se 116 comunicações.

### **5.2.3 EVOLUÇÃO DO REGISTO DE CRIMES E CONTRAORDENAÇÕES LEVANTADAS NA ÁREA DO COMETLIS**

Apesar de não ser possível afirmar-se que a criação do Projeto Defesa Animal do COMETLIS contribuiu para aumentar o número de registos de peças de expediente produzidas no SEI da PSP sobre a matéria de animais de companhia, a realidade é que estes têm-se, efetivamente, vindo a avolumar. Admitimos mesmo que essa conclusão pode ser bastante falaciosa no que diz respeito aos crimes de maus tratos e abandono, uma vez que, por um lado, estamos a falar de uma criminalização muito recente, por outro, a notação estatística no SEI que permite distinguir este tipo de crime dos demais é ainda mais recente: 1 de janeiro de 2015. Apesar disso parece-nos relevante apresentar este dado, especialmente, porque o número de Auto de Notícia por Contraordenação levantados também segue a mesma tendência, e estes dados não sofrem nem do mal da recente alteração legislativa, nem da modificação da notação estatística.

Focando a atenção no ano de **2015**, é importante começar por dividi-lo nos dois semestres, em que o primeiro corresponde a uma altura anterior ao

---

<sup>35</sup> Dados recolhidos a 19 de Fevereiro de 2016. O quadro é produção própria.

lançamento do Projeto Defesa Animal, e o segundo onde já pode ter havido alguma influência nos números registados.

No 1.º Semestre de 2015, na área do COMETLIS, foram registados no SEI **100** peças de expediente tipificadas como crime contra animal de companhia, 52 casos de abandono e 48 de maus tratos. No 2.º Semestre de 2015 estes dados duplicam, passando para **206** crimes, 114 de abandono e 91 de maus tratos a animal de companhia.

Para ser possível fazer uma pequena comparação numérica entre as denúncias recebidas pelo Projeto Defesa Animal e o expediente registado em cada uma das áreas durante o ano de 2015, atente-se a tabela seguinte:

Expediente SEI 2015	Divisões Integradas	Divisão Amadora	Divisão Cascais	Divisão Loures	Divisão Oeiras	Divisão Sintra	Divisão VFXira	Outras Divisões	Total
Maus Tratos	44	13	14	24	8	24	5	7	<b>139</b>
Abandono	92	16	7	15	8	10	14	5	<b>167</b>
Total	<b>136</b>	<b>29</b>	<b>21</b>	<b>39</b>	<b>16</b>	<b>34</b>	<b>19</b>	<b>12</b>	<b>306</b>

(Quadro 5. - Dados retirados do Portal Estatístico da PSP<sup>36</sup>)

Quanto às contraordenações a tendência de aumento é idêntica: no 1.º Semestre de 2015 foram registadas **137** situações relacionadas com animais e no 2.º passaram para **223** contraordenações. Não duplicaram, mas são mais quase 90 registos de um Semestre para o outro.

Quanto ao ano de **2016** os números do 1.º Semestre não estão fechados, no entanto, não foi possível ignorar os dados disponibilizados até ao momento, e escolhemos o dia 15 de junho, meio do mês, para fazer uma análise da tendência deste ano. Até ao dia em referência estão registados 213 crimes, o que corresponde a uma média mensal de aproximadamente 38 crimes, média essa superior à do 2.º Semestre de 2015, que foi de 34. No caso das contraordenações a diferença numérica acentua-se, estando registados 298 infrações, com uma média mensal aproximada de 54 contraordenações, bastante superior aos números do 2.º Semestre de 2015, que foi de 37 casos por mês.

---

<sup>36</sup> Dados consultados a 15 de Junho de 2016. O quadro é produção própria.

Não havendo qualquer indicador que possa orientar o raciocínio no sentido do aumento dos casos de maus tratos e abandono de animais de companhia em Portugal, e na área do COMETLIS em específico, é razoável admitir que as cifras negras deste tipo de crime estão a diminuir, que há bastantes denúncias sobre estas situações e, após o crivo dos elementos policiais que se deslocam ao local, há indícios suficientes para ser produzido o expediente e ser remetido aos MP. No entanto, tendo em conta alguns dos pontos de interrogação já levantados neste trabalho sobre a interpretação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, a questão que resta é se os polícias estão dotados de todos os conhecimentos necessários para distinguir o que é crime, contraordenação, ou nadaõ

## CAPÍTULO 6: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

É chegado o momento de sistematizar as conclusões que fomos retirando ao longo dos Capítulos que compõem o desenvolvimento deste trabalho, de avançar com algumas recomendações dentro desta temática e de verificar se foi possível alcançar os objetivos a que nos propusemos.

A opção pela escolha do tema deste relatório teve uma premissa muito bem definida, que foi a publicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que marcou uma alteração legislativa ao CP, ao aditar um título com a epígrafe «dos crimes contra animais de companhia», e a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, desde o dia 1 de outubro de 2014.

Com este dia marcante em mente, e visto, inclusivamente, com algum entusiasmo por lançar esta temática para a discussão pública, alertando para a necessidade de proteger os animais de companhia que não estão a ter o tratamento condigno à sua condição de animais domésticos e dependentes dos humanos, foi interessante verificar que a criminalização que é aqui objeto de estudo pode sofrer de algumas fragilidades, que foram, ainda em fase de discussão do diploma, apontadas pelos Pareceres que a Assembleia da República solicitou.

De forma sucinta e porque este não é um objetivo específico deste relatório, já que, para desenvolver melhor estas questões jurídicas seria necessário fazer um outro trabalho só dedicado às mesmas de dimensões ainda maiores que este no seu total. Apesar disso, não sendo possível estudar o tema e passar por cima destas questões, verificámos que a criação deste novo tipo legal de crime não seguiu as ideias de uma necessária Política Criminal, e afirmamos isto porque não foi realizado um estudo sobre o fenómeno, sobre as suas causas, sobre a necessidade de intervenção do Direito Penal no mesmo, ou sobre o quadro legal que já existia e quais as soluções que o mesmo poderia fornecer.

Para além disso, e este foi um dos pontos bastante vincados no Parecer do Conselho Superior de Magistratura, o bem jurídico que esta criminalização visa proteger não está devidamente circunstanciado e definido, sendo, como verificámos bastante audaz buscar justificação constitucional ao artigo 66.º da

CRP sobre «Ambiente» e que, com a opção pela intervenção do Direito Penal nesta matéria, o direito à liberdade será colocado em causa, mesmo que com uma moldura penal reduzida, e como tal, poder-se-á não estar a respeitar o n.º 2 do artigo 18.º da CRP, uma vez que as restrições aos direitos liberdades e garantias devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Seguidamente, e na sequência de uma análise bastante aprofundada do conceito de animal de companhia previsto na Lei penal, podemos concluir que a letra do artigo 389.º do CP, ainda que avance com algumas características a ter em conta para integrar o conceito protegido criminalmente, não consegue responder-nos sobre que espécies de animais estão incluídas neste preceito. A solução encontrada no preenchimento do preceito foi recorrer a diplomas anteriores onde a definição de animais de companhia já tinham previsão legal.

Recorreu-se para o efeito à Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e ao DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, que acolhe a mesma definição, e verificámos que tendencialmente poderão ser incluídos no conceito de animal de companhia relevante para a matéria penal, para além dos cães e dos gatos, os outros animais que estão previstos no último diploma referido e que podem ser detidos como animais de companhia, como pequenos roedores e coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes. Parece uma interpretação demasiado extensa no número de espécies a considerar e não é muito perceptível qual o motivo que levaria este tipo animais como peixes e répteis, por exemplo, a ter uma proteção especial, só por estarem a ser detidos por alguém.

A opção legislativa Alemã foi no sentido de dar proteção aos maus tratos injustificados a todos os animais vertebrados, independentemente da sua condição de domésticos, ou não, colocando o ónus na não existência de justificação para praticar esses maus tratos. Em Portugal, e em outros países latinos, esta integração de todos os animais vertebrados na proteção Penal, teria, entre outros problemas, um grande dilema a encarar: como justificar como algo aceite e até necessário (por motivos relacionados com usos e costumes) o sofrimento causado aos touros em arena.

Da integração sistemática de conceitos disponibilizados verificou-se que os animais vadios, ou errantes, também poderão ser incluídos no conceito, em especial os cães e os gatos, uma vez que estes têm a habitual função de serem destinados a ser detidos por seres humanos. Verificou-se, ainda, que o conceito jurídico-criminal de animal de companhia é o mesmo que já estava previsto para a tutela jurídico-administrativa.

No outro pólo desta harmonização de conceitos está a definição de animal avançada pelo CC, que desde o longínquo ano de 1966 não sofre alterações e que integra os animais como «coisa móvel». Esta questão traz-nos problemas de aplicação da lei criminal, porque se, por um lado, um animal é um objeto que pertence a alguém, ou seja, pelo direito de propriedade a pessoa poderia pôr e dispor da sua «coisa», por outro temos um crime que pune o legítimo proprietário que maltrate ou abandone o seu animal de companhia. Apesar de não aprofundar muito este tópico, é de mencionar que há trabalhos parlamentares a decorrer com a intenção de proceder a esta necessária alteração do conceito jurídico-civil de animal.

Sobre o Capítulo respeitante à análise e interpretação dos novos crimes criados muito se poderia aqui referir como conclusões, escolhemos avançar pelo menos com a seguinte: os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia são de difícil interpretação e delimitação, pelo que é necessário deixar passar mais algum tempo de aplicação judicial para se começar a densificar pela jurisprudência, assim como doutrina e pareceres que nos possam ajudar nessa compreensão.

Bem definido está o facto de se tratarem de crimes públicos, punidos a título doloso, onde a tentativa não é punida e aos quais, para além da punição em dias de pena, ou de multa, há a possibilidade de aplicar alguma das penas acessórias previstas no mais artigo 388.º-A do CP, consoante a gravidade dos atos cometidos.

Posteriormente foram esmiuçadas duas contraordenações que existam previamente à criminalização operada e que protegem os animais de companhia de condutas idênticas às agora punidas criminalmente. As contraordenações de desrespeito pelos princípios básicos para o bem-estar dos animais e abandono

ainda estão em vigor, e na impossibilidade de ser imputado o crime, a conduta pode não ficar por sancionar, devendo-se responsabilizar essas condutas no âmbito jurídico da ordenação social por meio de coima e/ou sanção acessória.

Finalmente, no quadro da atuação policial, onde foram analisados alguns números do COMETLIS, podemos concluir que as competências dentro da temática da proteção de animais de companhia foram alargadas à questão criminal, deste a recolha da notícia do crime, à atuação no local e em eventual flagrante delito, até posteriormente à investigação criminal destes crimes, o que obriga a refletir sobre se existe o suficiente conhecimento sobre esta matéria para atuar sem colocar em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Recordando os requisitos que são necessários de existir para cominar o crime de abandono, pensamos que é de ponderar haver a possibilidade de algum OPC realizar uma detenção em flagrante delito quando, na verdade, se está a perante uma contraordenação. Esta possibilidade pode conduzir a uma detenção ilegal, mesmo que se invoque que existiu erro sobre os pressupostos para afastar a censurabilidade (culpa) daquela atuação policial.

A formação nesta área é uma necessidade, quer pelas dificuldades interpretativas aqui exploradas, quer pelos direitos e deveres que estão em causa, mas também porque este tema é deveras mediático e a atuação policial será bastante escrutinada pela opinião pública, em especial pelos acérrimos defensores dos direitos dos animais.

Quanto ao atingir dos objetivos a que nos tínhamos proposto confirmamos que consideramos tê-lo feito, fazendo o percurso entre o conceito de animal de companhia, passando pela proteção dos animais de companhia através das normas penais e contraordenacionais existentes, com os limites de aplicabilidade de um ou outro cenário, e chegando à atuação policial e à necessidade de adaptação da mesma em razão da alteração legislativa penal operada.

### **LIMITAÇÕES DO TRABALHO E INVESTIGAÇÕES FUTURAS**

Não é possível dar por terminado este Relatório sem indicar algumas das limitações do estudo e que foram sendo sentidas ao longo do mesmo, começando de imediato por admitir a dualidade de sentimentos que esta análise nos trouxe. Por um lado e à partida, víamos vantagens na criminalização operada, até porque

somos crentes na nossa obrigação como humanos em proteger os animais que estão ao nosso encargo e não os maltratar, por outro, concluir que a via contraordenacional não foi suficientemente explorada e, ainda, que a proteção que se pretende conferir aos animais pode não estar suficientemente justificada na Lei fundamental.

No desenvolvimento do trabalho foi notório a tão recente criminalização desta matéria, havendo poucos estudos sobre a mesma, apesar de se terem organizado algumas conferências e seminários. Tendo em conta esse facto a diversidade de fontes nem sempre é a ideal. Para além disso, é uma temática em desenvolvimento, ou seja, há trabalhos a ser realizados na Assembleia da República que vão alterar em breve alguns destes conceitos, nomeadamente, o conceito de animal definido no Código Civil, mas também já há Projetos de Lei que pretendem modificar, novamente, o Código Penal.

Por ser uma dimensão em mutação e porque neste relatório, por limitações de espaço e opções de objetivos, não nos foi possível explorar mais esta apaixonante temática, fica a sugestão de continuar este estudo em sede de investigação académica.

Lisboa e ISCPSI, 20 de Junho de 2016

---

Marta Isabel Fernandes Miguel

---

## BIBLIOGRAFIA

- Beleza, T. (1985), *Direito Penal*. 1º Volume, 2ª Edição. Lisboa: AADFL;
- Cordeiro, M. (1993), *Direitos Reais*, Lisboa: Lex Edições Jurídicas;
- Correia, E. (1973), *Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social*, Boletim da Faculdade de Direito. Volume XLIX. Universidade de Coimbra, pp. 257-281;
- Dias, J. (2007), *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora;
- Farias, R. (2015), *Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas*. E-Book: Animais: Deveres e Direitos. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp. 139-152;
- Moreira, A. (2015), *Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação*. E-Book: Animais: Deveres e Direitos. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp. 153-171;
- Pereira, A. (2009), *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 8ª Edição, Coimbra: Almedina;
- Pereira, R. (2015), *Os Direitos dos Animais. Entre o Homem e as Coisas*. Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa;
- Rodrigues, A. (1995). *A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade*. Coimbra: Coimbra Editora;
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Lisboa: Coleção Manuais da Universidade Lusíada Editora;
- Silva, G. (1996). *Crimes Rodoviários. Pena Acessória e Medidas de Segurança*. 1ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- Silva, G. (2015). *Direito Penal Português . Teoria do Crime*. 2ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- Valente, M. (2010). *Estudos de Direito Penal*. 1ª Edição. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa;

---

Valente, M. (2013). *Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora;

Valente, M. (2014a). *Teoria Geral do Direito Policial*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina;

Valente, M. (2014b), *Consumo de Drogas. Reflexão sobre o Quadro Legal*, 4ª Edição, Coimbra: Almedina.

## **DIPLOMAS:**

Constituição da República Portuguesa;

Código Civil Português;

Código Penal Português;

Código de Processo Penal Português;

Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia;

Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, estabelece o quadro-geral da protecção aos animais;

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, aprova a Lei Orgânica da PSP;

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, com as alterações efetuadas pelas Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, Lei n.º 38/2015, de 11 de maio e Lei n.º 57/2015, de 23 de junho, aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC);

Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, procede à 33ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;

Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, procede à 40ª alteração ao Código Penal e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia;

---

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, Regime Geral das Contraordenações;

Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro, estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

#### **PARECERES:**

Parecer Conselho Superior de Magistratura, de 2 de fevereiro de 2014 (sem paginação). Ref.<sup>a</sup> 2010-18D-Assembleia da República. Ver **Anexo 3**;

Parecer Procuradoria-Geral da República. Ref.<sup>a</sup> 2457/2014, Processo n.º 351/2013 . L.º 115, de 26 de janeiro de 2014. **Ver Anexo 4**;

Parecer Ordem dos Advogados, de 14 de maio de 2014. Ref.<sup>a</sup> EDOC 5883 de 12/02/2014. Ver **Anexo 5**.

---

## APÊNDICE 1

### MOTIVAÇÃO ASSOCIADA À CRIAÇÃO DO NOVO TIPO LEGAL

Na base da construção do articulado da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, estão as iniciativas legislativas, o Projeto de Lei n.º 474/XII, do PS, e o Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, que altera o CP, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, com entrada a 5 de dezembro de 2013. Estas iniciativas apresentadas pelos Deputados tiveram como fundamento uma petição desencadeada pela Associação Animal (Petição n.º 173/XII), que reuniu um total de 41.511 assinaturas (31.287 em formato digital e 10.224 em formato papel), tendo sido entregue à Presidente da Assembleia da República a 4 de outubro de 2012.

Ainda que de forma superficial vamos verificar quais foram as propostas avançadas, bem como a exposição de motivos associada aos dois Projetos de Lei, para ser possível compreender os argumentos que estiveram na base da publicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

A exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 474/XII**, do PS, assenta na ideia de que se tem vindo a reconhecer a existência de uma natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis e, por essa razão, é necessário criar um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, a necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção e salvaguarda face a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros<sup>37</sup>.

Esta argumentação reconhece que o caminho a percorrer ainda é longo até conseguir chegar a opiniões mais unânimes ou, pelo menos, concordantes entre os controlários mais exigentes da proteção dos animais e o que será aceite pela sociedade, no entanto, afirmam que existem cada vez mais zonas de consenso alargado, em que é possível introduzir medidas mais eficazes de salvaguarda dos animais contra maus-tratos e atos cruéis, violentos e injustificados<sup>38</sup>.

Uma das carências apontadas neste documento é o desenho de uma disciplina jurídica adequada no plano sancionatório e é proposta a introdução de normas penais na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que é o diploma que aprova o

---

<sup>37</sup> Projeto de Lei n.º 474/XII do PS, de 29 de novembro de 2013.

<sup>38</sup> Projeto de Lei n.º 474/XII do PS, de 29 de novembro de 2013 (todas as citações do parágrafo).

---

quadro geral da proteção animal, e que já dispunha de normas quanto a maus tratos aos animais, não se tratando, então, esta alteração legislativa de definir novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa ordem jurídica (õ ), mas tão-somente de dotar do devido acompanhamento sancionatório as normas já em vigor<sup>39</sup>.

Pretende, deste modo, este Projeto de Lei que seja fixado um regime penal para a prática de atos de violência injustificada contra animais (õ ), prevendo a sua punição de forma diferenciada consoante dos atos resultem lesões graves ou permanentes ou a morte dos animais (casos em que a moldura penal deve ser alargada)+. Para alcançar este propósito é proposto que seja densificado o conceito de violência injustificada, prevendo a punição dos atos violentos praticados fora do quadro do que é permitido pela lei em vigor+, deixando para ressalvadas as situações abrangidas pela legislação setorial enquadradora em matéria de atividades económicas, atividades lúdicas, desportivas, culturais e outras<sup>40</sup> +.

É ainda proposto outro aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com o regime de penas e sanções acessórias e o quadro procedimental e orgânico da aplicação das contraordenações, definindo-se as entidades responsáveis e as regras de distribuição dos valores das coimas+. Finalmente, a revisão da referida Lei deveria permitir a atualização de algumas das disposições relativas às associações zoófilas, conferindo-lhes expressamente as faculdades resultantes da legislação sobre legitimidade procedimental e ação popular e alargando-lhes o regime aplicável às organizações não-governamentais de ambiente<sup>41</sup>.

Quanto à exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 475/XII**, do PSD, o enfoque é dado ao amplo e generalizado consenso+ que a necessidade de proteção da vida animal reúne hoje, nas sociedades contemporâneas+. Para além disso utilizam o argumento de que a dignidade e o respeito atribuídos à vida animal são princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia, encontrando concretização nos diferentes ordenamentos jurídicos

---

<sup>39</sup> Projeto de Lei n.º 474/XII do PS, de 29 de novembro de 2013 (todas as citações do parágrafo).

<sup>40</sup> Projeto de Lei n.º 474/XII do PS, de 29 de novembro de 2013 (todas as citações do parágrafo).

<sup>41</sup> Projeto de Lei n.º 474/XII do PS, de 29 de novembro de 2013 (todas as citações do parágrafo).

---

Nacionais<sup>42</sup>+, afirmando ainda que a alteração proposta apresentada é uma evolução legislativa, que para além de ser conceptual, também é civilizacional já que tem atribuído à vida animal a dignidade de um ser vivo+.

Um dos argumentos apresentados para motivar esta alteração é baseado no Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, assinado em 1997 e anexo ao Tratado de Amesterdão, onde está estabelecido que os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património<sup>43</sup>.

Apesar de reconhecer a existência em Portugal de legislação de proteção dos animais, dando até como exemplo a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre a proteção dos animais, diploma que o Projeto de Lei do PS pretendia alterar e onde colocava todas as inovações legais, a opção legislativa do Projeto de Lei n.º 475/XII é, ao contrário do anterior, a integração dos crimes contra os animais de companhia no CP, através do aditamento de um novo título dedicado aos crimes contra estes animais, porque se impõe adequar a tutela penal dos animais de companhia<sup>44</sup>.

Nesse novo título do CP criminaliza-se os maus tratos a animais de companhia, bem como o respetivo abandono, para o efeito acolhendo-se o conceito de animal de companhia previsto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro<sup>45</sup>, com as alterações subsequentes+. Como explicação para esta opção é ainda referido que com a introdução desta nova tipificação criminal se pretende garantir as exigências de prevenção geral, especial e de retribuição aceitáveis pela consciência social atual<sup>46</sup>+

O articulado proposto sofreu algumas alterações até chegar à letra da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, em especial no que respeita ao crime de abandono e à definição concreta do conceito de animal de companhia.

---

<sup>42</sup> Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, de 5 de dezembro de 2013 (todas as citações do parágrafo).

<sup>43</sup> Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, de 5 de dezembro de 2013.

<sup>44</sup> Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, de 5 de dezembro de 2013 (todas as citações do parágrafo).

<sup>45</sup> Aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

<sup>46</sup> Projeto de Lei n.º 475/XII, do PSD, de 5 de dezembro de 2013 (todas as citações do parágrafo).